



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

PREÂMBULO

O POVO BORBOREMENSE, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de República e no ideal de para todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes na Câmara Municipal, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Borborema é uma unidade do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, observados os princípios desta Lei e os aplicáveis da Constituição Federal e da Constituição Estadual e será administrado:

- I - com transparência de seus atos e ações;
- II - com moralidade;
- III - com a participação popular nas decisões;
- IV - com descentralização administrativa;
- V - prestação integrada dos serviços públicos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais do Município de Borborema:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento Municipal;
- III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º O governo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º São símbolos do Município de Borborema, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS HABITANTES DO MUNICÍPIO

Art. 5º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio-ambiente equilibrado.

Art. 6º Todo poder emana do povo borboremense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 7º O Município de Borborema reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais e aos seguintes preceitos:

Parágrafo único. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V - pela participação popular, nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- VII - pela tribuna popular, ficando ela instituída nas sessões plenárias ordinárias da Câmara Municipal, podendo dela fazer uso:

- a) entidades sindicais com sede em Borborema, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais;
- b) entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Borborema.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições.

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas e preços públicos com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos legais;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e garantida a participação popular;
- V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - elaborar o Plano Plurianual, A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- IX - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais, fixando os respectivos preços;
- X - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes gerais instituídas pela legislação federal;
- XI - participar de entidade que congregue outros Municípios, integrados à mesma região, na forma estabelecida em Lei;
- XII - pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por Leis dos Municípios que deles participem;
- XIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIV - organizar o quadro e instituir o regime único e os planos de carreira dos servidores da administração direta, das autarquias, fundações e empresas públicas;
- XV - dispor sobre a administração, uso e alienação dos seus bens, sendo atendido sempre o interesse público;
- XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação municipal;
- XVII - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;
- XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

- a) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfegos em condições especiais;
- b) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- c) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- d) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- e) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, táxis, moto-taxis e fixar as respectivas tarifas;
- f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

XX - normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, hospitalares e de limpeza urbana;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXII - prestar assistência nas urgências e emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV - dispor sobre depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXVIII - implantar e manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei.

XXIX - o Município manterá a Guarda Civil Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;

XXX - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares conforme lei de zoneamento municipal;

XXXI - dispor sobre a concessão, permissão e autorização do uso dos bens e serviços municipais;

XXXII - aceitar legados e doações;

XXXIII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXXIV - dispor sobre o comércio ambulante;

XXXV - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XXXVI - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXXVII - dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União.

Art. 9º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - promover a educação, a cultura e o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens de serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo;

III - constituir serviços auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na forma da lei;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

V - promover a proteção ao meio-ambiente local e combater a poluição em qualquer de suas formas, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

VI - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

VII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VIII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IX - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

X - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva revogação ou prorrogação para exploração de portos de areia ou pedreiras, desde que apresentadas previamente pelo interessado laudos ou parecer técnico da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou de órgão do Estado que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:

- a) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- b) não causará o rebaixamento do lençol freático;
- c) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;
- d) não infringe as normas previstas no inciso anterior.

XI - será responsabilizado na forma da lei, o Prefeito Municipal que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras, sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso X.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o presente artigo poderão ser realizados pelo Estado diretamente ou em caráter regional mediante acordos com outros municípios, obedecidas as normas legais aplicáveis.” ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

- I - promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II - prover a defesa civil do Município;
- III - promover a orientação e defesa do consumidor.

Art. 10. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - promover e executar programas de construção de moradias ou de loteamentos populares para garantir moradia digna, observando condições adequadas de habitação, saneamento básico e acesso ao transporte. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 11. Município é proibido:

- I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- II - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem observância dos ditames legais, que exigem a compensação com rendas auferidas de outras fontes, sob pena de nulidade do ato;
- III - estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

IV - recusar fé aos documentos públicos;

V - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) devido a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com a finalidade de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, pelo sistema proporcional.

§ 1º São condições de elegibilidade de Vereador, na forma da lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado;

§ 2º A Câmara Municipal de Borborema será composta de 09 (nove) Vereadores, obedecendo ao que estabelece o art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 3º A Câmara Municipal terá autonomia orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 4º Os Vereadores serão eleitos por votos direto e secreto.

§ 5º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos

Art. 13. A Câmara Municipal de Borborema é composta dos seguintes órgãos:

- I - Mesa Diretora;
- II - Comissões;
- III - Plenário.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de funções incompatíveis com o cargo e apresentar declaração de seus bens. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 3º A declaração de bens de cada Vereador terá que ser atualizada anualmente e uma última até o último dia útil do mês de outubro no ano do término do mandato. ([Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 15. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 2º No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, às obras públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar documentos independentemente de outras formalidades, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Art. 16. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público, ou fundação mantida pelo poder público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontravam antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II - desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo em qualquer nível;
- e) serem presos, exceto em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- f) no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse, nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consangüíneos ou afins, até o segundo grau.

Art. 17. São deveres do Vereador:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as Leis;
- II - agir com respeito ao Executivo, ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III - representar a comunidade, comparecendo nas reuniões, trajando-se adequadamente e participar dos trabalhos do plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das comissões, quando eleito para integrar estes órgãos;
- IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público.

Parágrafo único. Vereador que, sem justo motivo e não estando em gozo de licença, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal, terá descontado de sua remuneração o valor proporcional ao número de sessões realizadas no mês.

Art. 18. Perderá o mandato, o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, atendido os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- III - Suprimido; ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- IV - que perder ou tiver sido suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que fixar residência fora do Município;
- VIII - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.
- IX - Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, especialmente, no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta mediante iniciativa da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa;

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 19. Ocorre a perda do mandato do Vereador por extinção ou por cassação.

Art. 20. Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

- I - ocorrer o falecimento;
- II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

IV - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo do disposto no art.18, § 4º.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária no prazo de três dias, quando comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 3º Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 21. A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 22. São infrações político-administrativas do Vereador:

- I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou improbidade administrativa;
- III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV - fixar residência fora do Município. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 23. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá aos seguintes princípios:

- I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II - iniciativa de denúncia de qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
- III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- IV - votação nominal e pública;
- V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da denúncia. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 1º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração das contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

§ 3º A Câmara afastará o vereador: [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

I - quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

II - quando houve determinação judicial nos casos de crime comum ou ato de improbidade administrativa. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 24. Atendidos os princípios relatados no artigo 23, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no artigo 22, obedecerá ao seguinte rito: [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara, ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e, se necessário para completar o quorum do julgamento, convocar-se-á seu suplente;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) no prazo de 5 (cinco) dias, o Presidente da Comissão dará início aos trabalhos das Comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, ou em jornal local na falta daquele, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada defesa, será nomeado um advogado para apresentá-la, podendo o Presidente da Comissão, a seu critério, oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção local, para tal finalidade;

f) apresentada defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

g - se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário em sessão ordinária subsequente ou extraordinária solicitada pelo Presidente da Comissão Processante ao Presidente da Câmara, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

h) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

i) uma vez iniciada a fase de instrução, o denunciado será imediatamente afastado de suas funções como Vereador;

j) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfurtações às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

k) caso o denunciado ou seu procurador não sejam encontrados, publicar-se-á sua intimação na imprensa oficial do Município. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir defesa oral; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá a competente Resolução de cassação de mandato, que será publicada na imprensa oficial do Município, e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 25. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município, bem como em cargos equivalentes em âmbito Estadual ou Federal;

II - licenciado pela Câmara Municipal;

a) para missão oficial;
b) por motivo de doença e durante gestação;
c) para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º A licença dependerá de requerimento aprovado pelo plenário nos casos previstos nas alíneas “a” e “c” do inciso II deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 2º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II poderá optar pela remuneração de seu mandato.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos da alínea “b”, inciso II, será remunerado pela previdência social, na forma definida em lei. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 4º Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador que estiver em processo de cassação do mandato de Vereador.

§ 5º Ao Vereador licenciado nos termos da alínea “a”, do inciso II, será devida remuneração como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

Art. 26. A convocação do suplente será feita pelo Presidente nos casos de:

I - vacância; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

II - investidura do titular em cargo de acordo com o inciso I do art. 25; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

III - licença do titular por período superior a 30 dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Se não tomar posse na forma acima referida, ou os motivos apresentados não forem aceitos, convocar-se-á o suplente imediato e assim sucessivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o § 2º não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 4º Ocorrendo vacância e não havendo suplente, realizar-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 5º O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

Art. 27. O mandato do Vereador somente será remunerado, nos casos permitidos pela Constituição da República. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 1º O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de lei de sua iniciativa, no último ano de legislatura, até seis meses antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 29 inciso VI e 29-A da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 2º Na hipótese da proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer Comissão ou Vereador poderá fazê-lo.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 4º O Vereador que até o último dia útil do mês de outubro do ano do término de mandato deixar de apresentar declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio do período correspondente. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 5º Não sendo fixado o valor previsto no “caput” anterior, deverá vigorar o “quantum” fixado para a legislatura em vigor, aplicando-se os índices de correção monetária do período, atendidos os limites constitucionais.

§ 6º O subsídio dos Vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, estabelecida em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES

Art. 28. A Câmara Municipal de Borborema reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação de 1º de fevereiro a 05 de dezembro.

§ 1º Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 2º Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 3º A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento municipal.

Art. 29. A convocação da sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

II - Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 1º No período normal de funcionamento da Câmara: ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

I - pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante comunicação pessoal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

II - pelo Prefeito, desde que se trate de assunto urgente e de importância relevante para o Município. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

a) a convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, justificada a urgência ou interesse público relevante para o Município, a quem caberá convocar a Sessão Legislativa Extraordinária através de comunicação pessoal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 2º No período de recesso da Câmara: ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

III - o Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas); ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

IV - Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 3º A convocação na forma definida no § 2º será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de 10 (dez) dias. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 5º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 30. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu regimento Interno e esta Lei Orgânica.

§ 1º Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 2º Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. As sessões solenes e extraordinárias não serão remuneradas. ([Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 31. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas, obrigatoriamente, em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo nos casos de impossibilidade de acesso ao local e sessões solenes. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 32. As sessões da Câmara Municipal de Borborema serão públicas e terão início com a presença da maioria simples de seus membros.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que tiver sua presença registrada e participar das deliberações do plenário. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 2º Salvo os casos expressos nesta lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, em turno único de discussão e votação, presente a maioria absoluta dos membros da casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 3º O voto será sempre público.

Art. 33. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- b) zoneamento urbano;
- c) concessão dos serviços públicos;
- d) alienação de imóveis;
- e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) obtenção de empréstimos; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- g) concessão de direito real de uso; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- h) aquisição de bens imóveis por doação com encargos; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- i) Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

III - concessão de títulos de cidadão honorário e outras honorárias; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

IV - alteração de nome do Município; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

V - aprovação e alteração do Regimento Interno; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

VI - destituição de componentes da Mesa; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

VII - cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

VIII - a alteração desta Lei orgânica. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 34. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação:

I - do Estatuto dos Servidores Municipais;

II - da rejeição do veto do executivo;

III - da rejeição dos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 35. A aprovação das matérias não constantes nos artigos anteriores, dependerão do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 36. O Vereador que estiver presidindo a Sessão, somente terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para aprovação do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da casa;

III - quando houver empate na votação das matérias submetidas à maioria simples de votos.

Art. 37. O Vereador que tiver interesse de caráter personalíssimo não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 38. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, não podendo ser reeleito para o mesmo cargo dentro de uma mesma legislatura. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 1º Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição ocorrerá individualmente para cada cargo da mesa, elegendo sequencialmente o Presidente, Vice Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, considerando-se eleito o mais votado. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 4º Havendo empate haverá novo escrutínio e, persistindo o empate, será considerado eleito o mais idoso. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 5º A eleição para a renovação da Mesa dar-se-á na última sessão ordinária da Segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossado em 01 de janeiro da terceira sessão legislativa. ([Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 39. A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

§ 2º Na ausência dos Secretários, o Presidente em exercício na Sessão convidará qualquer Vereador para o desempenho daquelas funções.

§ 3º As atribuições e competências dos membros da Mesa Diretora serão aquelas definidas nesta Lei Orgânica e no regimento Interno.

Art. 40. Na constituição da Mesa, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação partidária dos Vereadores que compõe o plenário da Câmara Municipal. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 41. Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou por improbidade administrativa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 42. À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projeto de resolução que verse sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e projeto lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

II - elaborar e expedir; mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário, mediante aprovação do Plenário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - solicitar ao executivo a abertura de créditos adicionais em favor da Câmara Municipal, na forma da lei, observando a existência de recursos disponíveis. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 43. Ao Presidente da Câmara compete, entre outras atribuições:

- I - representar a Câmara;
- II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, e administrativos;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - publicar junto no site da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou Ato Municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 44. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno ou ato de que resulta sua criação, assegurada a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela decisão de um terço dos vereadores, independentemente de outras formalidades, e encaminhado por escrito ao Presidente da Mesa, tendo a finalidade de apurar fato determinado, por prazo certo, podendo suas conclusões serem encaminhadas, conforme resultado, para outros órgãos responsáveis pela apuração e aplicação de penalidades no âmbito administrativo, civil e criminal. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

I - no exercício de suas atribuições os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e apresentação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

II - é fixado em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos solicitados pela Comissão de Inquérito; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

III - no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretários Municipais ou assemelhados;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades e cidadãos, intimar testemunhas e as inquirir sob compromisso;
- d) realizar verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

IV - o não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

V - as conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Ministério Público.

VI - Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 2º As Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e funções pelo Regimento Interno terão entre outras atribuições:

I - discutir e votar proposições que dispensaram na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver para a decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Comissão;

II - convocar para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

- a) Secretário do Município ou Diretor de Departamento;
- b) Dirigentes de Autarquias, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundações.

III - acompanhar a elaboração do Código Tributário, do Plano Plurianual, Plano de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual através da Comissão de Finanças e Orçamento;

IV - acompanhar a execução orçamentária;

V - realizar audiências públicas;

VI - receber petições, reclamações de qualquer cidadão contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - velar pela completa adequação dos atos do Executivo, que regulamentam disposições legais;

VIII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

IX - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres.

§ 3º Todos os órgãos municipais têm de prestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as informações solicitadas por quaisquer comissões instaladas por Vereador. ([Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 45. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas na Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 46. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da iniciativa popular assinada por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será considerada aprovada quando houver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços de seus membros. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 2º Não obtendo o voto favorável de dois terços numa das votações, a emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto se nova proposta na mesma Sessão Legislativa for suscrita por dois terços dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do Município ou de estado de sítio.

§ 5º No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 6º Não será objeto de deliberação a emenda que vise a abolir as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 47. Dez por cento do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei, no prazo de até noventa dias de sua aprovação. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 48. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no Art. 33 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - Plano Diretor;
- V - Código de Posturas;
- VI - regimento da Guarda Civil Municipal;
- VII - zoneamento Urbano, uso e ocupação do solo;
- VIII - concessão de Serviços Públicos;
- IX - alienação e aquisição de bens imóveis, exceto no segundo caso, quando tratar-se de doação;
- X - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 1º A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, ressalvadas as matérias consideradas exclusivas do Poder Executivo e do Legislativo.

§ 2º Não serão susceptíveis de iniciativa popular, matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei Orgânica.

§ 3º Os projetos de lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara.

§ 4º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 5º Decorrido o prazo anterior deverá o Presidente designar relator especial a quem caberá a elaboração de parecer, no prazo de dez dias. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 6º Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito na primeira sessão legislativa subsequente.

Art. 50. Não será admitido aumento de despesas previsto:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as que dispõem sobre:

- a) Lei que institui o Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que a emenda seja compatível com o Plano Plurianual;
- c) Lei Orçamentária Anual, desde que a emenda seja compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e indique os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, caso seja assinada pela maioria absoluta dos Vereadores e haja indicação da fonte de recurso para atendê-la. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 51. Não poderá haver Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a crédito extraordinário.

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Indireta e Autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como as dos órgãos da administração Pública;
- ~~III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;~~
- III - regime jurídico, provimento de cargos e regime previdenciário dos servidores públicos; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2020, de 27 de maio de 2020](#))
- IV - criação da Guarda Civil Municipal e a fixação ou modificação de seu efetivo;
- V - organização administrativa do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

VI - matéria orçamentária e autorização para abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre a fixação da remuneração de cargos e funções da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

I - Suprimido. [\(Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

II - Suprimido. [\(Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Parágrafo único. Suprimido. [\(Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 54. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação: [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 1º Suprimido. [\(Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 2º Suprimido. [\(Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 3º Suprimido. [\(Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

I - urgência especial; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

II - urgência; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

III - ordinária. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 54-A. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 1º Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições: [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

I - a concessão de urgência especial será solicitada pelo Prefeito ou por requerimento escrito, subscrito por dois terços dos Vereadores; [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

II - o requerimento de urgência, quando solicitado pelos Vereadores, poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão; [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, tendo sua justificativa lida em Plenário; [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de até trinta minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 3º A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 54-B. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até quarenta dias para apreciação. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 1º Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de quarenta e oito horas do seu registro de recebimento pela Câmara Municipal, independentemente da leitura no Expediente da Sessão. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar o Relator, a contar da data do recebimento do projeto. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 3º O Relator designado terá o prazo de três dias úteis para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias úteis para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia com o parecer do Relator Especial, convocado pelo Presidente da Câmara. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 54-C. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 55. O Projeto aprovado em único turno de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido em silêncio o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a sanção é automática e a sua promulgação obrigatória pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias úteis.

Art. 56. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, em 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o motivo do veto, só podendo o veto ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O veto deverá ser justificado e quando parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Decorrido o prazo do artigo 56, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O Prefeito sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o promulgar.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º Caso o projeto seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Câmara para que se faça a convocação por escrito, para os Vereadores deliberarem sobre a matéria, e não havendo "quorum", o veto será votado na primeira sessão ordinária logo após o recesso.

Art. 57. O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões Permanentes, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 58. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 59. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são:

- I - Decreto Legislativo, de efeitos externos;
- II - Resoluções, de efeitos internos, sobre matérias de interesse interno da Câmara.

Art. 60. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo presidente da Câmara, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis.

§ 2º Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 61. A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária do Município e de todas as entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economia, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncias de receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no Artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio anual somente poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome dele, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exames e apreciações, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Art. 62. A Câmara Municipal e o Executivo manterão sistema de controle interno com a finalidade de: [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legitimidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle, sob deferimento, de vantagens e forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do Artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades junto ao controle interno. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

SEÇÃO VIII DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 63. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município e a aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) de votos favoráveis, será submetido a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou de Distrito.

§ 1º Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a convocação do plebiscito ou referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal.

§ 2º Somente poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada sessão legislativa.

§ 3º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo, somente poderá ser reapresentada depois de 5 (cinco) anos.

Art. 64. Convocado o plebiscito ou referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá sustado sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 65. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, eleitos para mandato na forma e prazos previstos na Constituição Federal, auxiliados pelos Secretários e Diretores e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta municipais. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 67. A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 3º Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e obrigando-se a defender a Justiça Social, a Paz e a equidade de todos os cidadãos do Município de Borborema.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data da posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal que assumirá o cargo. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 2º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 3º Ao assumir o mandato o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. ([Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 69. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º Considera-se vago o cargo de Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 2º Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, complementar e auxiliar o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais

§ 3º O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á, nos termos do § 2º do artigo 68 e fará declaração pública de seus bens no ato da posse, bem como ao término de seu mandato.

Art. 70. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara dos Vereadores e em seguida o Vice-Presidente desta Casa.

§ 1º O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 2º Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara de Vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á imediatamente dentre os Vereadores, o Prefeito substituto. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 71. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou na falta deste o Secretário da Prefeitura. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 72. São inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

Art. 73. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato far-se-á eleição direta na forma da legislação eleitoral, no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo ao eleitos completar o período.

SEÇÃO IV DA LICENÇA E IMPEDIMENTOS

Art. 74. O Prefeito não poderá, sem autorização da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, pôr mais de 7 (sete) dias úteis sob pena de extinção do mandato, exceto nos casos previstos no § 1º. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado, somente terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante, observado os mesmos critérios e condições para a funcionária pública estadual;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

Art. 75. O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato público.

Parágrafo único. Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

SEÇÃO V DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO PREFEITO

Art. 76. São, entre outros, direitos do Prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade, conforme o disposto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal;

II - inviolabilidade por suas opiniões ou conceitos emitidos no cumprimento do exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - remuneração mensal condizente com o cargo e em conformidade com os limites legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

V - licença, nos termos da Lei.

Art. 77. São, entre outros, deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando os seus membros;

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII - manter as contas municipais acessível à população, nos termos da legislação vigente, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 78. Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 79. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários, no momento da fixação, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, que conte no mínimo um ano em exercício no cargo ou função, será estabelecido pela Câmara Municipal, através de lei de sua iniciativa, observado o que dispõe os artigos 39 § 4º, 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 80. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários será fixado em moeda corrente no País. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 1º Não fará jus ao subsídio o Prefeito que, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 2º Enquanto não fixado novo subsídio pela Câmara Municipal, permanecerá os valores em vigor. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81. Compete ao Prefeito dentre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários e Dirigentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e Regulamentos para que sejam executadas fielmente;

V - vetar, se for o caso, motivadamente, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e instituir servidões administrativas;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante licitação;
- X - prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos serviços municipais, salvo os de competência da Câmara;
- XI - enviar à Câmara no prazo legal, os Projetos do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município e das suas autarquias;
- XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara, até o dia 31 de março, de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços do exercício findo, e o relatório sobre as obras e os serviços municipais;
- XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei, inclusive as despesas com pagamentos, nos balancetes mensais;
- XIV - fazer publicar os atos oficiais;
- XV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias úteis, as informações solicitadas; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- XVI - prover os exercícios e obras da administração pública;
- XVII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda, a utilização e aplicação da receita no Mercado de Capitais, autorizar as despesas e pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou de créditos aprovados pela Câmara;
- XVIII - repassar até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- XIX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las e cancelá-las, em ato devidamente motivado, quando impostas irregularmente;
- XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, sobre matéria de competência do Executivo Municipal;
- XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a Administração dos bens do Município e alienação de bens imóveis, mediante expressa autorização da Câmara Municipal;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar auxílio dos órgãos de segurança, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXV - apresentar até o dia 31 de janeiro de cada ano, a relação dos servidores municipais com os respectivos salários e tempo de serviço;
- XXXVI - remeter à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Pública;
- XXXVII - apresentar à Câmara, anualmente, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais e programas para o ano seguinte;
- XXXVIII - o Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus assessores, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XXXIX - dispor sobre a execução orçamentária;
- XL - fixar os preços dos serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

- XLI - celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XLII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;
- XLIII - determinar a abertura de sindicância e a instalação de inquérito administrativo;
- XLIV - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura.

Parágrafo único. Os deveres são extensivos àqueles que substituírem ou sucederem o Prefeito Municipal.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município, e especialmente contra:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;
- III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade administrativa;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e decisões jurídicas.

SEÇÃO IX DA PERDA DO MANDATO

Art. 83. Ocorre perda do mandato do Prefeito por extinção ou por cassação.

SUBSEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 84. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

- I - ocorrer o falecimento;
- II - ocorrer renúncia expressa ao mandato;
- III - ocorrer condenação criminal transitada em julgado;
- IV - incidir incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação para isso, notificação esta promovida pelo Presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;
- V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, garantido o direito à ampla defesa, e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 85. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 86. São infrações político-administrativas, nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do § 3º do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

V - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

VI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

VII - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essas formalidades; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

VIII - deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

IX - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

X - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

XI - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

XII - não entregar os duodécimos a Câmara Municipal, conforme previsto em lei. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 87. Aplica-se ao processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, definidas no artigo 86, nos termos da lei, os seguintes princípios:

I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - votação individual e pública; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 1º A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito quando a denúncia for recebida por dois terços de seus membros. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

a) Suprimido; ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

b) Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 2º Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito: [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

a) a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara, ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

b) se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

c) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

d) de posse da denuncia, o Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

e) decidido o recebimento da denuncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados, entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

f) havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontrarem impedidos; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

~~g) a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)~~

g) suprimido; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2020, de 27 de maio de 2020\)](#)

h) entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento: [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

1. no prazo de 5 (cinco) dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

2. como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denuncia e dos documentos que a instruem; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

3. a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontra no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

4. uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez); [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

5. decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada defesa, será nomeado um advogado para apresentá-la, podendo o Presidente da Comissão, a seu critério, oficial a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção local, para tal finalidade; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

6. apresentada a defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

7. se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário em sessão ordinária ou sessão extraordinária solicitada pelo Presidente da Comissão Processante ao Presidente da Câmara, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

8. se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

9. uma vez iniciada a fase de instrução, o denunciado será imediatamente afastado de suas funções como Prefeito; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

10. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

i) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

j) na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

k) concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem às infrações articuladas na denuncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denuncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

l) concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a Ata na qual se consignará a votação sobre cada infração; [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

m) havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 3º O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denuncia. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 4º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração das contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 5º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denuncia sobre os mesmos fatos, nem a apuração de contravenções, crimes comuns e atos de improbidade administrativa. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

SEÇÃO X DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 88. Lei complementar definirá a estrutura administrativa e os auxiliares direto do Prefeito, que serão de livre nomeação e exoneração. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

I - Suprimido. [\(Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

II - Suprimido. [\(Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Parágrafo único. Suprimido. [\(Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 89. A Lei complementar estabelecerá sobre a criação, estruturação e atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 90. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou equivalente: [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 91. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários: ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de suas competências;
- II - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- III - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- IV - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- V - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- VI - comparecer na Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º O desrespeito ao inciso VI deste artigo, sem justificção, importará na perda da remuneração relativa ao período compreendido entre a data do não comparecimento e o comparecimento posterior quando de nova convocação, que deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º as convocações dos Secretários Municipais serão comunicadas ao Prefeito Municipal, que deverá determinar ao seu auxiliar direto o pronto acolhimento do chamado.

Art. 92. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 93. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 94. Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 95. Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 96. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. Quando exonerados, deverão atualizar as declarações, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público municipal e sob pena de responsabilidade.

SESSÃO XI DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 97. Até 30 (trinta) dias antes do final do mandato, o Prefeito providenciará, para a entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras informações atualizadas, as relativas:

- I - dívidas do Município, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes das operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias das contas municipais perante o tribunal de Contas, referentes a seu último ano de mandato;
- III - prestação de contas dos convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou outras entidades públicas ou privadas, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias do serviço público;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas em formalização, informando sobre o que foi realizado e pago, além do que houver por executar, com os respectivos prazos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e dos Estados por força de mandamentos constitucionais ou convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo mensal, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 98. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a realizar o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. A administração municipal é constituída por órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e órgão e entidades da Administração Pública direta e indireta, dotadas de personalidade jurídica própria, observado o que dispõe os artigos 37 e 38 da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 100. Os agentes políticos sofrerão penalidades por atos de improbidade administrativa.

Art. 101. Compete à Administração Municipal:

- I - a acessibilidade aos cargos, empregos ou funções públicas;
- II - investidura em cargo, emprego ou função pública mediante concurso público de provas ou provas e títulos;
- III - prioridade na convocação de candidatos aprovados em concurso anterior, sobre os novos concursados, respeitando o prazo de validade do concurso;
- IV - exame de sanidade física e mental, que comprove estar o candidato clinicamente e mentalmente saudável.
- V - respeitar o direito à sindicalização dos funcionários públicos municipais, bem como o direito de greve nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- VI - o dever de reserva percentual dos cargos e empregos públicos a fim de serem preenchidos por portadores de deficiências físicas, bem como definir os critérios de admissão;
- VII - a possibilidade de contratação de pessoal temporário para atender a casos de excepcional interesse público no inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, aplicando-se por disposto na Lei Federal nº 8745/93, no que couber, até a emissão de norma municipal regulamentando a questão;
- VIII - assegurar a paridade de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do poder Executivo;
- IX - a criação de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação pública por lei específica;
- X - aplicar penalidades por atos de improbidade administrativa, no âmbito de sua competência;
- XI - a proibição de promoção pessoal dos agentes políticos e servidores públicos na publicidade de atos, programas, obras e serviços.

CAPÍTULO II DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 102. O regime jurídico único estatutário para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, planos de carreira e sistema remuneratório, direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos, observados o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no artigo 7º, os incisos, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV e XXX, da Constituição Federal.

§ 2º É obrigatória a afiação de quadros de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

§ 3º Os cargos em Comissão, obedecido o disposto no parágrafo 2º, do artigo 37 da Constituição Federal, só serão preenchidos por portadores de Cursos Técnicos ou Superiores, compatíveis com os cargos ou funções.

Art. 103. O Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, instituído por Lei Municipal e integrado por servidores dos Poderes locais, atenderá o disposto na Constituição Federal.

Art. 104. A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá aos princípios de valorização dos servidores públicos, investindo em seu treinamento, para aprimoramento e atualização dentro da carreira.

Art. 105. Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de direção, chefia ou assessoria.

Art. 106. Reservar-se-á, para concurso público, um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos, para pessoas portadoras de deficiência em cada órgão ou entidade do Governo Municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. A admissão será procedida após exame médico em que se comprove clinicamente a deficiência.

Art. 107. A lei assegurará aos servidores da Administração Direta ou Indireta, isonomia de vencimentos para cargos e empregos e atribuições iguais ou semelhantes aos servidores do poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 108. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei complementar e quando atendam o interesse público e as exigências do serviço. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 109. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como, a sexta parte dos vencimentos integrais concedidos após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo único. Aos profissionais do magistério será garantido o recebimento do adicional de sexta parte, após vinte e um anos e quatro meses de efetivo exercício na atividade exclusiva de docente. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 110. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou contratar com a Administração Pública empresa que possua como sócio servidor público que participe com mais de cinco por cento do capital social e não seja administrador da mesma. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. A restrição de que trata este artigo aplica-se também a cônjuge, companheiro e parentes de até segundo grau, inclusive por afinidade. ([Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 111. Lei complementar fixará os vencimentos dos servidores públicos, bem como a criação de gratificações, adicionais ou qualquer vantagem pecuniária. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 112. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho, aos servidores públicos e suas entidades.

Art. 113. O servidor durante o mandato de Vereador, será inamovível e estável.

Art. 114. O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento dos bens, nos termos da lei.

Art. 115. A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens ou função-atividade.

Art. 116. As aposentadorias, pensões e outros benefícios e direitos previdenciários dos servidores públicos municipais, serão concedidos em observância às regras gerais previstas na Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

CAPÍTULO III DOS ATOS E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 117. A publicação das Leis e Atos Municipais será feita na imprensa oficial do Município, que poderá ser eletrônica e, na falta deste, em jornal local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 2º Os atos de efeitos externos só terão eficácia após sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não somente as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º O órgão de imprensa a que se refere o parágrafo anterior, será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos locais.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 118. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de posse e compromisso;
- II - declaração de bens;
- III - atas das Sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, podendo ser realizado por meio magnético.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 119. Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como, de crédito extraordinário;
- d) declaração de utilidade ou de necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão e autorização, a particulares, da prestação de serviços municipais;
- g) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) fixação e alteração de preços públicos.

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros do pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos; aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos, determinados por lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II poderão ser delegados ao seu auxiliar mais próximo.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 120. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado que preencha os requisitos do artigo 5º, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

CAPÍTULO IV DA POPULAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

SEÇÃO I DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 121. Além das diversas formas de participação popular, previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, que são órgãos de consulta, assessoramento e decisão, e serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da comunidade local.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 122. Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos da Administração Municipal, competindo a esta, garantir os direitos para que essa informação se realize.

Art. 123. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades Municipais, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 1º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no § 1º, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 4º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 5º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 8º Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 124. Estarão sujeitos à audiência pública:

- I - projeto de licenciamento que envolva impacto ambiental;
- II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;
- III - realização de obra que comprometa mais de 5% (cinco por cento) do orçamento municipal;
- IV - Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- V - outras que a Lei indicar.

Art. 125. A Audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos um órgão de imprensa de circulação municipal, com no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 126. Ao Conselho popular será franqueado o acesso à documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Art. 127. O Conselho Popular terá, entre outras atribuições previstas nesta lei, as seguintes:

- I - convocar, “ex-officio”, audiências públicas;
- II - determinar a realização de consultas populares;
- III - determinar instalação de placas informativas em obras ou prédios públicos determinando quais informações devam conter;
- IV - outros atos envolvendo a informação popular.

Art. 128. O descumprimento das normas previstas na presente seção, implica em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. Compreende o Patrimônio Público da Administração Municipal:

- I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título sejam propriedades do Município;
- II - o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo;

§ 1º A destinação de terras públicas ou devolutas devem ser compatibilizadas com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária;

§ 2º É dever do Município zelar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, expressão da memória do seu povo, compreendendo todas as ações necessárias a esse fim.

SEÇÃO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 130. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 131. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - por sua natureza;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 132. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 133. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 134. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 135. Ressalvados os casos especificados na legislação complementar, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A venda, mediante concorrência, de imóveis em áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitada ou não.

§ 2º O procedimento para licitação seguirá as normas gerais previstas na legislação federal, complementadas por leis municipais no que couber.

Art. 136. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, obedecerá a Legislação Federal pertinente e será sempre precedida de avaliação obedecendo as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsa.

III - a alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

- a) interesse público devidamente justificado;
- b) avaliação;
- c) autorização;
- d) desafetação.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º Doação destinada ao desenvolvimento industrial do Município de Borborema, sempre precedido de autorização legislativa, depois de ouvido o Conselho Municipal do Comércio e Indústria de Borborema, conforme dispõe o art. 262 desta Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 137. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 138. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de quaisquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, produtos alimentícios e bebidas, observando o disposto na legislação urbanística e sanitária aplicável. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. Lei complementar regulamentará a utilização dos espaços destinados à venda de bebidas e gêneros alimentícios por "trailer" ou outros mencionados no "caput" deste artigo, obedecidas as normas da vigilância sanitária.

Art. 139. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso de destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º À concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, por decreto, a título precário.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias, sendo dado ciência à Câmara Municipal das autorizações concedidas e sua validade.

Art. 140. Poderão ser prestados a particular, serviços transitórios, por máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único. O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a, no primeiro ano do mandato, reavaliar as concessões dos bens municipais em vigor e a propor e aprovar medidas cabíveis até o final do referido exercício.

Art. 141. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 142. Os serviços públicos, na esfera de sua competência, constituem dever do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 143. Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 144. A execução das obras públicas municipais deverão ser sempre precedidas de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 145. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executem em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º Os serviços de que trata o parágrafo 2º deste artigo, não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida quando prestados por particulares.

§ 5º As concorrências para concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 146. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração e a sua modicidade, ouvidos os conselhos competentes. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 147. O Poder Executivo, para bem conduzir os projetos, programas e subprogramas do Município, deverá prover no sentido de que os órgãos da administração direta e indireta atuem organicamente dentro de escalas e prioridades fixadas em lei.

§ 1º Os planos, projetos e programas de obras e serviços públicos só deverão ser efetivados sob os seguintes aspectos:

- I - de acordo com a legislação em vigor;
- II - dentro dos limites compatíveis com a capacidade econômico-financeira do Município;
- III - quando facultem a solução de problemas objetivando o interesse público e o bem estar social.

§ 2º Os projetos de obras públicas serão agrupados por ordem de prioridade, pelo órgão competente, subordinado ao Prefeito ou por ele supervisionado.

§ 3º A ordem para a execução de qualquer obra autorizada no orçamento ou em deliberação especial, dependerá do crédito de prioridade de que trata este artigo.

§ 4º O Poder Executivo deverá promover de modo permanente por órgão de planejamento e coordenação, a análise dos projetos e programas de obras e serviços públicos, tudo de modo que possa ser fixada uma visão de



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

conjunto sobre a execução de Planos de Ação Integrada, principalmente quanto aos seus custos de manutenção de operação.

Art. 148. As obras que constituem atividades públicas específicas do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos destinados a assegurar à comunidade a realização das funções básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação, se regem pelas normas de urbanismo estabelecidas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Integra-se no planejamento urbanístico Municipal as normas referidas neste artigo, que abrangem as seguintes realizações da competência do Município:

- I - obra de viação urbana e rural;
- II - obra de engenharia sanitária;
- III - obras paisagísticas e estéticas;
- IV - obras locais de bases de serviços de utilidade pública.

Art. 149. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares, e através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

Art. 150. Lei Municipal disporá:

- I - o regime de concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato, prazo de duração, condições de caducidade, fiscalização e rescisão das outorgas;
- II - o direito dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 151. Os serviços públicos prestados indiretamente pelo Município, dependerão de licitação prévia para a outorga, sendo de obrigatória observância os princípios gerais consignados em lei federal, que disponha sobre normas gerais de licitação.

CAPÍTULO VII DAS LICITAÇÕES

Art. 152. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços, serão procedidas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

CAPÍTULO VIII DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 153. O Município poderá constituir uma Guarda Civil Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

§ 1º A Guarda Civil Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, e outras definidas em legislação específica. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 2º Para consecução dos objetivos da Guarda Civil Municipal, o Município de Borborema poderá celebrar convênios com o Estado e com União. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 3º É vedado o policiamento ostensivo e repressivo da Guarda Civil Municipal, neste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

CAPÍTULO IX DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 154. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta através de plebiscito às populações interessadas, sendo observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 158 desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Artigo 158 desta Lei Orgânica.

§ 2º A supressão do Distrito somente se efetuará por lei após consulta através de plebiscito à população da área interessada.

§ 3º A lei que aprovar a supressão de Distrito redefinirá o perímetro do Distrito do qual se originou o Distrito Suprimido.

§ 4º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 5º O Distrito sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento.

Art. 155. A lei de criação e supressão de Distritos somente será aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A votação será obrigatoriamente em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 156. São requisitos para criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
II - existência, na povoação sede, de, pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III - a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela Repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 157. Na fixação das divisas distritais serão observadas as normas previstas em Lei Estadual, sendo vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Art. 158. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. A isenção, anistia ou moratória dos tributos municipais somente poderá ser concedida por lei complementar, observados os parâmetros da legislação federal. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. A aprovação da lei que conceda isenção, anistia ou moratória dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 160. A remissão de débitos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, aprovado por lei complementar, respeitados os termos da legislação federal. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 161. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 162. O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a, no primeiro ano do mandato, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor e aprovar as medidas cabíveis até o final do referido exercício.

Art. 163. O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo, para tal, manter os serviços específicos.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado pessoalmente, quando encontrado, ou através da imprensa local, quando não, para o pagamento de qualquer tributo ou multa.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 164. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 165. Os tributos municipais, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração, especialmente para conferir autenticidade a esse objetivo, identificar, respeitado os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 166. São de competência do Município instituir:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição;
- c) Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal o imposto previsto na alínea "a" poderá: ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 2º O imposto previsto na alínea “b” não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente fora a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medida para que os consumidores sejam esclarecidos a acerca dos impostos previstos na alínea “d”. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

I - taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

III - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social, observado o disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

§ 4º A contribuição de melhoria a que alude o inciso III poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total, a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor do que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo próprios de impostos.

Art. 166-A. Poderá, mediante convênio com a União, ser o Imposto Sobre a Propriedade Rural ser fiscalizado e cobrado pelo Município, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 166-B. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 167. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável, protesto extrajudicial ou encaminhamento para cobrança judicial. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 168. O Município poderá criar colegiado constituído, de forma paritária, por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto no artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 169. Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

II - Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 170. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 171. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-la, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 172. O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, celebrar convênio com o Estado, para fim de arrecadação de tributos da sua competência.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 173. O Município, em seu poder de tributar, observará as limitações constantes nos artigos 163 e 164 da Constituição Estadual e nos artigos 150, 151 e 152 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 174. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou individual, ou de sua atuação na organização de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 175. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO V DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 176. A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 177. Pertencem ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte. Sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas ao Imposto de Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V - a parte que lhe couber dos vinte e dois e meio por cento destinados ao fundo de participação.

Art. 178. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considerando-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 179. A despesa pública atenderá ao Município de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 180. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 181. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 182. A despesa de pessoal ficará sujeita aos limites estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, e de acordo com a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 183. O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º. Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas, remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º O Poder Legislativo publicará seus relatórios nos termos deste artigo.

Art. 184. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendido os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com a participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo, para seus próprios órgãos.

Art. 185. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 186. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e o seu balancete financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, respeitando aos preceitos correspondentes da Constituição Federal e Estadual:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º O Plano Plurianual, entre outros conteúdos, compreenderá:

- a) diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- b) investimentos de execução plurianual;
- c) metas e objetivos previstos em despesas de capital;
- d) gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias, entre outros conteúdos, compreenderão:

- a) prioridades da administração pública, quer sejam da administração direta quer sejam de órgãos da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- b) orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- c) previsão de alterações na legislação tributária; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- d) autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvado as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- e) critérios para contingenciamento de dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos;
- f) condições para subvencionar instituições privadas;
- g) condições para transferir recursos para entes da Administração Indireta;
- h) autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias da União e do Estado;
- i) critérios para início de novos projetos, após adequado atendimento dos que estão em andamento;
- j) critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal para todo o Município;
- k) percentual da receita corrente líquida que será retido, na peça orçamentária, enquanto reserva de contingência;
- l) o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, disciplinados pela legislação federal.

§ 3º O Orçamento Anual, entre outros conteúdos, compreenderá:

- a) o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo seus fundos especiais;
- b) os orçamentos das entidades da administração Indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- c) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- d) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- e) anexo atestando sua compatibilidade com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- f) documento revelando como se compensarão eventuais renúncias de receitas e aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- g) provisão de reserva de contingência para garantir pagamentos imprevistos, inesperados, eventuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 188. A elaboração das leis orçamentárias relacionadas no artigo anterior obedecerá aos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara até o dia 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano de mandato, devendo o autógrafo ser devolvido pelo Legislativo, para sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano seguinte será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo o autógrafo ser devolvido pelo Legislativo, para sanção até o dia trinta de junho; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

III - o Projeto de Lei Orçamentária do ano seguinte será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, devendo o autógrafo ser devolvido pelo Legislativo, para sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 189. Na fase de elaboração do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, será proporcionada à população ampla possibilidade de expressar suas opiniões e sugestões sobre o estabelecimento de prioridades de investimento por parte do poder Público.

Parágrafo único. Durante a tramitação legislativa dos projetos citados no *caput*, serão realizadas audiências públicas, conforme preceitua o parágrafo único do Artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 190. Os planos e programas de execução plurianual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 191. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídas na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada as permissões previstas no artigo 167, inciso IV da Constituição Federal;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 192. Os recursos correspondentes aos duodécimos das dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 193. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir pareceres sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município, apresentadas pelo Prefeito;

II - examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não, da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas aos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere a este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, respeitadas os parâmetros da legislação federal e, com prévia e específica autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 11. Para fins de cumprimento do disposto no § 9º deste artigo, o Poder Executivo deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 12. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 9º poderá ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 13. Se for verificado que a re-estimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 194. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 195. Em conformidade com os princípios de transparência na gestão fiscal, estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Município elaborará todos os relatórios fiscais ali exigidos e o Executivo se encarregará de realizar as audiências públicas quadrimestrais, em que se demonstrará o cumprimento do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Conforme dispõe a Lei Federal mencionada no *caput*, as audiências ocorrerão anualmente nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 196. O balancete relativo à receita e despesa empenhada e realizada do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Art. 197. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 198. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá sua própria Tesouraria, por onde movimentará recursos que lhe forem liberados.

Art. 199. A contabilidade do Município respeitará, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 200. A Câmara Municipal terá, na formas da Lei, sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 201. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economia, finalidade, motivação, moralidade, publicidade, e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada Poder, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O Município prestará contas ao Tribunal de Contas da União dos recursos repassados pelo Governo Federal mediante convênio, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão questionar sua legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º A disponibilidade, para exame, será divulgada por edital afixado no local de costume, bem como divulgada pela imprensa oficial e no site da Prefeitura Municipal de Borborema. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 202. Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 34 da Constituição do Estado.

Art. 203. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º Ao Tribunal de Contas compete:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação ou rejeição sobre as contas anuais do Prefeito e, da Mesa da Câmara, concluir pela sua aprovação e rejeição; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- b) exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;
- c) examinar aplicação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.
- d) outros definidos pela Constituição Paulista e/ou lei complementar. ([Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 2º Para os efeitos deste artigo as contas de cada exercício do Município deverão ser disponibilizadas até o dia trinta de março do ano subsequente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 204. O controle interno de cada Poder será exercido para: ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

- I - proporcionar o controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;
- II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;
- III - verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 205. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
- IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 206. As Contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo único. Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 1º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão. ([Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 2º O prazo de que trata este artigo ficará suspenso durante o recesso parlamentar. [\(Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019\)](#)

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE.

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

Art. 207. Caberá ao Município organizar seus serviços públicos tendo em vista as peculiaridades locais e de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos de interesse comunitário.

Art. 208. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população, de modo que a ordem econômico-social tenha por fim o desenvolvimento e a promoção de justiça social

§ 1º Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I - a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas;

II - a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral constantes dos planos;

III - a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento, que articula a participação da administração e da população do Município;

IV - a manutenção e atualização constante do sistema municipal de informações, que fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações;

V - a ação planejada do Município junto aos órgãos, entidades e sistemas regionais dos quais participa.

§ 2º Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e de deliberação.

Art. 209. É vedado ao Executivo a realização de despesas bem como de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 210. Atendendo a interdependência e a integração das estruturas políticas, econômicas e sociais da União e do Estado, o Município objetivará um desenvolvimento integrado com aproveitamento e a conjugação de todos os recursos materiais e humanos, de maneira a ampliar e fortalecer sua capacidade administrativa, econômico-financeira, tecnológica e científica.

Parágrafo único. Fica assegurada a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 211. Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente pelos diversos setores do Poder Público atuantes no Município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento.

§ 1º Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - planos gerais, assim entendidos aqueles que abordam a realidade do Município em seu conjunto, dispondo sobre todas as esferas e campos de atuação do Poder Público e da comunidade, compreendendo:

- a) Plano Diretor;
- b) Plano Plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

II - planos específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas precípuos da realidade do município e que se classificam nas categorias:

- a) planos setoriais, referidos aos setores técnicos segundo os quais se organiza a ação do Poder Público;
- b) planos temáticos, referidos a campos ou temas singularizados que não se conotem como setores de atuação técnica do Poder Público;
- c) planos urbanísticos, referidos a subunidades especiais, especialmente designados no plano Diretor para essa finalidade.

§ 2º Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 3º O Plano Plurianual e os planos específicos seguirão as orientações e diretrizes contidas no Plano Diretor, não podendo contrariá-las ou desviá-las.

Art. 212. O Sistema Municipal de Informação manterá, permanentemente atualizados os dados indicadores, informações qualitativas e gerenciais adequados à sustentação do processo de planejamento, à tributação, ao suporte à tomada de decisões da alta autoridade municipal, à organização das ações setoriais, à comunicação social do Poder Público e ao esclarecimento da população sobre a realidade local e a ação da Administração.

§ 1º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

§ 2º É franqueada a consulta por parte da população ao Sistema Municipal de Informações, admitida a cobrança aos interessados, dos custos de verificação e fornecimento da informação solicitada.

Art. 213. São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade com:

- I - a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo;
- II - o Código de Obras;
- III - o Código de Posturas Municipais;
- IV - os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infra-estruturas e sociais;
- V - as diretrizes e programações orçamentárias.

§ 1º A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infra-estrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades consideradas, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento ao território do município.

§ 2º O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infra-estrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas.

§ 3º O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, por parte da Administração, na manutenção e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.

§ 4º Lei Complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos:

I - competência, organização, integração e participação da Administração e da população ao sistema de planejamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

II - funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento;

III - regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática se sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurada nesta sistemática a participação direta da população.

CAPÍTULO II DO PLANO DIRETOR

Art. 214. O Plano Diretor, que servirá como instrumento da política de desenvolvimento e expansão urbana, será aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 215. O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território Municipal, podendo as disposições ser especiais para a zona rural, por serem seus objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana.

Parágrafo único. O desenvolvimento municipal, tanto na zona urbana quanto na zona rural, deverá ser executado com atenção à preservação do meio ambiente.

Art. 216. O Plano Diretor deverá contemplar em seus dispositivos os direitos das pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto a seu acesso a bens, inclusive os privados e serviços públicos.

Art. 217. O Plano Diretor definirá para cada zona da cidade e para os bens imóveis nela situados, a função social dessas propriedades a fim de alcançar a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º Deverá o Plano Diretor prever outras leis de natureza urbanística que lhe serão complementares e definir os instrumentos urbanísticos que poderão ser utilizados para a implementação de medidas de urbanização para atendimento de suas diretrizes.

§ 2º O Plano Diretor deverá apresentar gráficos e mapas de localização das áreas urbanas e rurais onde poderá haver intervenção urbanística, designando seus objetivos fundamentais.

Art. 218. Na definição de requisitos especiais para parcelamento do solo urbano, o Plano Diretor definirá regras voltadas à manutenção do sistema viário oficial, de modo que a implantação de novos núcleos urbanos com a abertura de novas vias não interrompa o sistema viário já existente.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 219. A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo como objetivo ordenar o Plano de Desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantir o bem-estar de sua população, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

- a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- b) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificáveis;
- c) usos incompatíveis ou inconvenientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Parágrafo único. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - a Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;
- II - elaboração e revisão do Plano Diretor;
- III - leis e planos de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - o Código de Obras e Edificações;
- V - o Código de Posturas Municipais.

Art. 220. O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social.

Art. 221. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e do patrimônio histórico-cultural;
- III - a criação de área de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico, de convivência cultural e de utilização pública.

Art. 222. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de;

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, assegurados no pagamento o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 223. Incumbe ao Município promover programas voltados para a aquisição de lotes e de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 224. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda,

Art. 225. Para o Município o princípio da função social da propriedade rural e urbana ou para fins urbanos, cujo objetivo é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, tem por fim assegurar o uso produtivo para a sociedade, da propriedade imobiliária seja ela pública ou privada e a não obtenção, pelos proprietários privados, de ganhos decorrentes do esforço de terceiros pertencentes à comunidade.

Art. 226. Lei complementar disporá, no que couber, sobre o parcelamento do solo, conforme as diretrizes fixadas em Lei Federal.

Art. 227. O Executivo manterá, na forma da lei, um Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, assegurando a participação de membros da sociedade civil e representante das entidades sociais, o qual terá como objetivo apresentar subsídios para o desenvolvimento econômico do Município.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE.

Art. 228. Todos têm direito ao meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações futuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 229. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Proteção ao Meio Ambiente aos recursos naturais que contemplará as necessidades do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu aproveitamento do processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 230. A execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público quer particular, serão admitidas se houver o resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 231. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as medidas necessárias para exigir estudo prévio do impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos.

Art. 232. O Município definirá as sanções aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 233. Aquele que explorar seus recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

Art. 234. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas nos termos da lei, com a aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência da conduta sancionada, independentemente da obrigação dos infratores de recuperar os danos causados, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 1º Compete ao Município proteger, de modo a preservar em seu território, a fauna, a flora e o patrimônio genético por eles representados, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Compete também ao Município fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

§ 2º O Município fica obrigado a promover a educação ambiental nos níveis de ensino de sua competência, bem como fazer campanha de conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 235. O Município estimulará a criação e manutenção de unidades de preservação do meio ambiente, de iniciativa privada.

Art. 236. O Município poderá estabelecer consórcios com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 237. As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando as unidades de conservação ambiental, serão considerados espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 238. Compete ao Município regulamentar e fiscalizar, em cooperação com o Estado e a União, o transporte, o armazenamento, a utilização de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no município, bem como seus resíduos, prevenindo seus efeitos sobre a população.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 239. A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos ao ecossistema em geral.

Art. 240. O Poder Público instituirá Plano de Proteção do Meio Ambiente, preservando as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio ecológico.

§ 1º Inclui-se no Plano de Proteção ao Meio Ambiente a descrição detalhada das áreas de preservação ambiental do município.

§ 2º O Plano de Proteção ao Meio Ambiente mencionado no *caput* deste artigo será elaborado e supervisionado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja criação, atribuições e composição serão definidas em lei, garantida a participação da comunidade, como órgão consultivo no planejamento da política ambiental do município.

Art. 241. Para fins de destinação e tratamento de resíduos sólidos, o Município instalará e fará funcionar usina de tratamento e compostagem de lixo urbano.

Art. 242. O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos sólidos industriais e hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de agentes patogênicos.

Art. 243. O plantio ou a poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Poder Público ou por pessoas físicas ou jurídicas por este credenciada, após comprovação de conhecimentos técnicos adequados para a tarefa.

Art. 244. É vedado a qualquer cidadão o corte de árvores dentro do perímetro urbano, somente possível quando:

- a) autorizado por escrito na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- b) substituída por outra árvore na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá multas aos infratores.

Art. 245. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio-Ambiente, na forma da lei.

CAPÍTULO V DOS TRANSPORTES

Art. 246. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder Público Municipal:

- I - organizar e gerir o tráfego local;
- II - administrar terminais rodoviários e organizar o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- III - planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;
- IV - fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural, executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;
- V - organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;
- VI regulamentar os serviços de transporte de passageiros e mercadorias realizados por particulares; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))
- VII - definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros, através de Decreto;
- VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- IX - implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

X - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 247. Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação de transporte, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 248. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do artigo anterior fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte Coletivo, composto por representantes do Poder Público, das Polícias Civil, Militar e representantes da sociedade civil, com competência para a elaboração de um Plano de Trânsito para o Município, onde o mesmo virá disciplinar os transportes urbanos e rurais, terá poderes para fiscalizar a sua execução e outras funções que a lei dispuser.

Art. 249. O Município poderá implantar vias expressas, marginais à rodovia e estradas vicinais, visando facilitar a instalação de novos distritos industriais.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 250. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória ser for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43 de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir, na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento e na erosão do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade com vistas à elaboração de normas às práticas das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificação e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - aplicar prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidro-energética e hídrica no território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na preservação contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

Art. 251. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único. Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio à população para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de águas, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Art. 252. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concernentes.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 253. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano e na elaboração do Plano Diretor serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento da adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de área de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 254. O Município efetuará o zoneamento a que se refere o artigo 250, inciso IV, desta lei, no prazo de dois anos, aplicando-se, na sua falta, no que couber, o dispositivo do parágrafo único do mesmo artigo.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 255. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado as medidas previstas no Artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 256. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do Artigo 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º Os programas objetivam garantir tratamento especial às propriedades produtivas que atendam a sua função social.

§ 2º O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor, em cooperação com o Estado, possibilitando a fixação de contingentes populacionais, oferecendo também acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 3º O Município estimulará a realização de feiras de produtos produzido por produtores rurais locais, que será isento de pagamento de taxas e emolumentos; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 4º A Prefeitura, na forma da lei, manterá sistema de compras direta de pequenos produtores rurais que tenham sua produção voltada para a agricultura familiar. ([Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 257. O transporte de trabalhadores rurais deverá ser feito por veículos apropriados na forma da legislação aplicável. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 258. O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, em cooperação com o Estado, manterá mecanismos de controle e fiscalização de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate a erosão e na defesa de sua conservação. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 259. Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos fica criado o Conselho Municipal da Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto de forma paritária por representantes do Poder Público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil, com competência para elaboração de um plano agrícola para o município e poderes para fiscalizar sua execução.

§ 1º Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Agricultura terá, entre suas atribuições, o encaminhamento de sugestões para melhoria normativa aplicável na gestão da agricultura e preservação do solo e das estradas rurais, inclusive quanto aos impactos possíveis a serem causados pelo escoamento de águas pluviais. ([Incluído pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

a) a erradicação dos pomares que, em decorrência do abandono dos tratos culturais comprovados por laudo técnico competente, tenham se transformado em foco de infestação de outros pomares;

b) a pulverização preventiva da disseminação do cancro cítrico e a obrigatoriedade de desinfecção dos veículos de colheita de citrus;

c) prevenção do solo contra a erosão, associada à conservação das estradas de rodagem do Município, vedando ao proprietário rural o desvio do escoamento das águas pluviais de suas terras para as estradas que as cortam ou para as propriedades vizinhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 260. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Parágrafo único. O Município promoverá o cadastramento dos produtores rurais, visando a realização de cursos de ensinamentos e aperfeiçoamento de técnicas agrícolas aos pequenos e médios produtores.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Art. 261. Ao Poder Público Municipal caberá cooperar com o Estado no atendimento das medidas previstas no Artigo 178 da Constituição Estadual parágrafo único.

Art. 262. Fica criado o Conselho Municipal do Comércio e Industria de Borborema, com a finalidade de assessorar o poder Público Municipal em todas as atividades relativas a esses setores, órgão este colegiado, autônomo e deliberativo, composto prioritariamente por representantes do poder Público, sindicatos e órgãos de classe.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 263. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

CAPÍTULO X DO SANEAMENTO

Art. 264. O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

Art. 265. Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 266. Fica vedada a deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares, sem o devido tratamento.

Parágrafo único. Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 267. O Município indicará a área fora do perímetro urbano, para depósito dos resíduos não relacionados no artigo anterior.

Art. 268. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 269. O Município garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 270. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis à sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente às que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 271. O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário dos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- IV - acesso à terra e aos meios de produção.

Art. 272. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitada a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;
- II - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
- III - integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;
- IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;
- V - utilização de método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos;
- VI - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- VII - descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;
- VIII - fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde.

Art. 273. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Município ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 3º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público, nas questões de controle de qualidade e de informação, e de registros de atendimento, conforme os códigos sanitários, estadual e municipal, e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 4º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 274. São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

- I - direção do Sistema Único de Saúde no Município;
- II - prestação de serviços de atendimento à saúde da população;
- III - formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humano em saúde, e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;
- IV - elaboração e atualização do plano municipal de saúde;
- V - administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VI - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
- VII - planejamento e execução das ações de:
 - a) controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
 - b) vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;
 - c) controle do meio ambiente e do saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e Municípios da Região.
- VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde no Município;
- IX - implementação do sistema de informações de saúde;
- X - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;
- XI - fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso à informação e a métodos contraceptivos, bem como a livre decisão da mulher, do homem ou do casal tanto para exercer a procriação como para evitá-la;
- XII - normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;
- XIV - complementação das normas concernentes às relações com o setor privado e com serviços públicos, e à celebração de contratos e convênios com serviços privados e públicos;
- XV - organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;
- XVI - estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade destes produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e propiciando informações e acompanhamento aos doadores;
- XVII - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;
- XVIII - controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;
- XIX - regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e serviço social;
- XX - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;
- XXI - desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos, portadores de deficiência física, mental, sensorial ou múltipla;



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

XXII - prestar assistência nas emergências e urgências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada.

Art. 275. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além dos provenientes de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

§ 2º O montante das despesas com saúde não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 276. Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

§ 1º A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 277. O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos destas em atividades curriculares e extracurriculares, visando à prestação de assistência preventiva e curativa à população, conforme dispuser a lei.

Art. 278. O órgão que integrar o Sistema Único de Saúde em nível municipal deverá criar setor específico para tratar da saúde ocupacional dos trabalhadores, responsável pelo cadastramento e fiscalização de instalações comerciais, industriais e de serviços que envolvam risco à saúde ocupacional do trabalhador, conforme regulamentação da lei municipal.

Art. 279. Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada sua comercialização.

Art. 280. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantindo a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de Saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 281. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, é subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 282. A direção do Serviço Municipal de Saúde, só poderá ser ocupada por um profissional da área de saúde com nível universitário.

Art. 283. É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a entidades privadas, salvo às filantrópicas.

Art. 284. Ficam criadas na forma da lei:

- I - Fundo Municipal de Saúde;
- II - Serviço de Planejamento Familiar.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 285. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social, sendo sua composição, organização e competência, fixados em lei, na elaboração, coordenação, decisão e controle das Políticas de Assistência Social, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema de assistência social, garantindo a participação e representação da comunidade, de cada categoria e acompanhadas e executadas com base nos seguintes princípios:

- I - participação da comunidade;
- II - descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento entre esferas municipal e Estadual.

Art. 286. A assistência social, enquanto direito da cidadania, é política social que prevê a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e ao atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.

I - as ações de assistência social devem cumprir, no âmbito de suas competências, com os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, entre outros;

II - é beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais, ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 287. Para a implantação da política municipal de assistência social é facultado ao Município:

I - firmar convênio com entidade pública e/ou parcerias com entidade privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

II - celebrar consórcio com outros Municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

Art. 288. Ao Conselho Municipal de Promoção Social, compete:

I - apresentar à Câmara Municipal, sugestões para a elaboração de um Código de Promoção Social, com as seguintes finalidades:

- a) formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política Estadual e Federal;
- b) planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal, em articulação com as demais esferas de governa;
- c) registrar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 289. Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II - garantia de qualidade dos serviços;
- III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do Município concesso da subvenção;
- IV - existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários;
- V - não remuneração, sob qualquer forma, de seus administradores ou diretores.

Art. 290. A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 291. Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 292. Fica obrigado o Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social a criar órgão municipal encarregado da política de combate ao uso de entorpecentes, com estrutura, composição e dotação orçamentária definidas em lei, tendo por objetivo formular as diretrizes da educação preventiva e assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 293. A educação enquanto direito de todos é um dever do Estado e da Sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 294. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino básico, a observância dos seguintes princípios: ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

I - a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola com especial atenção para as escolas agrupadas e de emergências, localizadas na zona rural;

II - garantias de ensino fundamental e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do município, na forma estabelecida na legislação em vigor;

VII - atendimento educacional especializado e inclusivo aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial na rede escolar municipal; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares do material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

X - participação ampla de entidades que congregam os pais e alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

XI - erradicação do analfabetismo.

§ 1º O Poder Público assegurará aos alunos da educação infantil e do ensino básico dos distritos e zona rural, e do ensino médio mediante convênio com o Governo Estadual. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

I - transporte de alunos;

II - acesso à biblioteca pública.

§ 2º O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob prévia autorização legislativa e sob a supervisão do poder Público.

Art. 295. O ensino fundamental ministrado nas escolas municipais será gratuito.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 296. O Município deverá:

- I - garantir padrão de qualidade no ensino público;
- II - garantir uma progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

Art. 297. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade e pelo ensino fundamental.

Art. 298. A Lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará sua composição e a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;
- II - examinar e avaliar o desempenho das entidades escolares componentes do sistema Municipal;
- III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação provenientes do Município, do Estado e da União ou de uma outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como se pronunciar sobre convênios de qualquer espécie;
- IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão de âmbito e competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;
- V - estudar e formular propostas de alterações de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;
- VI - convocar anualmente a Assembléia de Educação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação será criado por uma Lei que estabelecerá sua constituição. ([Redação dada pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 299. O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º Uma vez aprovado o Plano Municipal de Educação, poderá ser modificado por Lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

§ 4º O Plano Municipal de Educação sofrerá revisão a cada 02 (dois) anos.

Art. 300. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 301. Havendo disponibilidade de recursos, o Poder Público proporcionará, na forma da legislação específica, transporte escolar subsidiado aos estudantes carentes, borboremenses ou radicados neste Município, matriculados em cursos universitários não implantados em Borborema.

Art. 302. O município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

§ 2º Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 3º Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

§ 4º Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

Art. 303. O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminados por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Art. 304. Caberá ao município realizar o recenseamento, promovendo anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 305. Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 306. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações, mediante:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse artístico e arquitetônico;
- IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;
- VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- VII - promoção ao aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei;
- VIII - celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à realização de todas espécies de eventos e projetos culturais.

Art. 307. O Conselho Municipal de Cultura será criado por Lei Ordinária que estabelecerá sua constituição e suas atribuições.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

- a) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômica;
- b) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autorias que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura;
- c) apoiar e incentivar, mediante incentivos estabelecidos em lei, a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 308. Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da Lei.

SEÇÃO III DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 309. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 310. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade mediante:

I - reservas de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques e jardins com base física para recreação urbana;

II - instalação de parques infantis e de centros sociais urbanos e esportivos;

III - aproveitamento e adaptação de vales, lagos e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração;

IV - adequação dos locais já existentes e previsão das medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Art. 311. A Prefeitura Municipal fica obrigada a ceder as praças esportivas para entidades sociais, devidamente regularizadas para eventos esportivos.

Art. 312. Fica criado o Conselho Municipal de Esportes, na forma da lei.

Parágrafo único. Dentre outras funções terá que incentivar as várias modalidades de esporte e criar uma escolinha de futebol para crianças de 6 a 15 anos concedendo-lhes as seguintes condições:

a) fornecimento de material esportivo;

b) praças de esportes, assistência médica, transporte, preparação física e outras formas eficazes de maior assistência esportiva.

Art. 313. Suprimido. ([Suprimido pela Emenda nº 01/2019, de 27 de dezembro de 2019](#))

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 314. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sobre qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 315. Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

Art. 316. O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município, e será regulamentado por lei.

Art. 317. O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes órgãos:

I - deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II - executivo: Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor (ligados aos poderes municipais).

Art. 318. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único. A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência jurídica e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 319. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 320. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;
- VII - aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;
- VIII - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 321. Fica assegurado e reservado o índice de um por cento a todos os cargos decorrentes de concurso público aos portadores de deficiência, conforme a lei.

TÍTULO VII DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS DISTRITOS E ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 322. Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, Distritos e Administrações Regionais, com o objetivo de descentralizar os serviços públicos.

Art. 323. Os diretores distritais, ou administradores regionais serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice, votadas pelos eleitores residentes no Distrito ou região, em eleição secreta e o nome escolhido será referendado pela Câmara Municipal.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 324. O Município comemorará, anualmente, no dia 21 de março a sua emancipação político-administrativa.

Art. 325. A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargos em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.

Parágrafo único. A indenização referida no "caput" não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre nomeação, retornem a sua função, atividade ou ao seu cargo efetivo.

Art. 326. É assegurada a participação aos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica, e previdenciárias sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

Art. 327. Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao do salário mínimo vigente no País.

Art. 328. Fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos municipais previstos nesta Lei Orgânica com composição e competência definida em Lei.

Art. 329. O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 330. O Município incrementará a circulação da produção agropecuária através do estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, à construção e manutenção de estradas vicinais, à construção, manutenção e administração de matadouro municipal, e à construção, manutenção e administração de armazém comunitário.

Art. 331. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 332. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O atual Prefeito Municipal e os Vereadores empossados em 1º de janeiro de 2000, exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 2004.

Art. 2º O regimento interno da Câmara Municipal será reformulado imediatamente após a publicação da presente lei, para adequá-la a esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Caberá à Presidência da Mesa constituir Comissão Especial, encarregada de elaborar os estudos preliminares para a revisão do Regimento Interno da Câmara, observando na composição da Comissão a proporcionalidade partidária.

Art. 3º Os Conselhos, Fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data de sua promulgação, serão criados mediante Leis de iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da sociedade civil nos Conselhos Municipais previstos neste "caput".



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 4º Os servidores públicos civis do município, da administração direta, autarquias e das fundações públicas em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos 5 (cinco) anos contínuos e que não tenham sido admitidos na forma regulamentada nesta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo, funções e empregos de confiança ou comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins deste artigo, exceto se tratar-se de servidor público.

Art. 5º Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, as empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal incorporarão, aos seus estatutos, as normas desta lei que digam respeito a suas atividades.

Art. 6º Ficam estabelecidos prazos de 180 (cento e oitenta) dias para o encaminhamento à Câmara Municipal dos Projetos de Lei Complementar.

Art. 7º O Plano Diretor deverá ser enviado à Câmara Municipal de Borborema no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica

Art. 8º Fica o Poder Público obrigado a apresentar a regulamentação das seguintes matérias em prazos a serem estipulados:

I - tratamento de esgoto urbano e industrial no prazo de 12 (doze) meses para adequar-se ao disposto neste artigo;

II - tratamento do lixo doméstico, industrial e hospitalar, no prazo de 12 (doze) meses para apresentação do projeto e de 24 (vinte e quatro) meses para a sua execução.

III - substituição da rede pública de água constituída de amianto, por outra que não comprometa a saúde humana, no prazo de 03 (três) anos da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado às disposições desta Lei Orgânica sempre que a aprovação de Emendas altere o seu conteúdo.

Art. 10. Será criado o Conselho Municipal de Direitos Humanos, com o objetivo de encaminhar denúncias ou as ações que julgar necessárias na defesa dos direitos da pessoa humana no Município, promover a conscientização coletiva do respeito à pessoa humana e propor soluções gerais a estes problemas.

Parágrafo único. O Conselho terá garantido nas escolas públicas e nos demais órgãos públicos municipais, espaços para organização de debates, palestras ou outros meios que objetivem uma maior conscientização da população sobre os direitos da pessoa humana, sendo que sua composição, atribuições e competência serão regulamentadas em lei.

Art. 11. Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que refere o Artigo 156 e dos recursos que tratam os Artigos 157 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal.

Art. 12. O Município deve instituir Fundo de Combate à Pobreza, podendo ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Parágrafo único. O referido Fundo deverá ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Art. 13. A imprensa oficial do Município promoverá a edição do texto original desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.

Art. 14. Esta LEI ORGÂNICA aprovada e assinada pelos integrantes da CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua promulgação, revogando-se disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

PREÂMBULO

TÍTULO I – DO MUNICÍPIO

- CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – DO ART. 1º AO ART. 4º.
- CAPÍTULO II – DOS DIREITOS DOS HABITANTES – DO ART. 5º AO ART. 7º.
- CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA – DO ART. 8º AO ART. 11.

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO LEGISLATIVO

- SEÇÃO I – DO NÚMERO DOS VEREADORES – DO ART. 12 AO ART.13.
- SEÇÃO II – DOS VEREADORES – DO ART. 14 AO ART. 27.
- SEÇÃO III – DAS REUNIÕES – DO ART. 28 AO ART. 37.
- SEÇÃO IV – DA MESA DA CÂMARA – DO ART. 38 AO ART. 43.
- SEÇÃO V – DAS COMISSÕES – ART. 44.
- SEÇÃO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO
- SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL – ART. 45.
- SUBSEÇÃO II – DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – DO ART. 46 AO ART. 47.
- SUBSEÇÃO III – DAS LEIS COMPLEMENTARES – ART. 48.
- SUBSEÇÃO IV – DAS LEIS – DO ART. 49 AO ART. 58.
- SUBSEÇÃO V – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES – DO ART. 59 AO ART. 60.
- SEÇÃO VII – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA – DO ART. 61 AO ART. 62.
- SEÇÃO VIII – DO PLEBISCITO E DO REFERENDO – DO ART. 63 AO ART. 65.

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

- SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO – DO ART. 66 AO ART. 67.
- SEÇÃO II – DA POSSE - ART. 68.
- SEÇÃO III – DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO – DO ART. 69 AO ART. 73.
- SEÇÃO IV – DA LICENÇA E IMPEDIMENTOS – DO ART. 74 AO ART. 75.
- SEÇÃO V – DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO PREFEITO – DO ART. 76 AO ART. 78.
- SEÇÃO VI – DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO – DO ART. 79 AO ART. 80.
- SEÇÃO VII – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO – ART. 81.
- SEÇÃO VIII – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO – ART. 82.
- SEÇÃO IX – DA PERDA DO MANDATO – ART. 83.
- SUBSEÇÃO I – DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO – ART. 84.
- SUBSEÇÃO II – DA CASSAÇÃO DO MANDATO – DO ART. 85 AO ART. 87.
- SEÇÃO X – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO – DO ART.88 AO ART 96.
- SEÇÃO XI – DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA – DO ART. 97 AO ART. 98.

TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – DO ART. 99 AO ART. 101.
- CAPÍTULO II – DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – DO ART. 102 AO ART. 116.
- CAPÍTULO III – DOS ATOS E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

- SEÇÃO I – DA PUBLICAÇÃO – ART. 117.
- SEÇÃO II – DO REGISTRO – ART. 118.
- SEÇÃO III – DA FORMA – ART. 119.
- SEÇÃO IV – DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO – ART. 120.

CAPÍTULO IV – DA POPULAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

SEÇÃO I – DOS CONSELHOS POPULARES – ART. 121.

SEÇÃO II – DA FISCALIZAÇÃO POPULAR – DO ART. 122 AO ART. 128.

CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – ART. 129.

SEÇÃO II – DOS BENS MUNICIPAIS – DO ART. 130 AO ART. 141.

CAPÍTULO VI – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS – DO ART. 142 AO ART. 151.

CAPÍTULO VII – DAS LICITAÇÕES – ART. 152.

CAPÍTULO VIII – DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – ART. 153.

CAPÍTULO IX – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO – DO ART. 154 AO ART. 158.

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – DO ART. 159 AO ART. 163.

SEÇÃO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – DO ART. 164 AO ART. 172.

SEÇÃO III – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR – ART. 173.

SEÇÃO IV – DOS PREÇOS PÚBLICOS – DO ART. 174 AO ART. 175.

SEÇÃO V – DA RECEITA E DA DESPESA – DO ART. 176 AO ART. 186.

CAPÍTULO II – DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS – DO ART. 187 AO ART. 190.

SEÇÃO II – DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DO ART. 191 AO ART. 192.

SEÇÃO III – DAS EMENDAS AOS PROCESSOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 193.

SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DO ART. 194 AO ART. 197.

SEÇÃO V – DA GESTÃO DE TESOURARIA – DO ART. 198 AO ART. 200.

SEÇÃO VI – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – DO ART. 201 AO ART. 206.

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL – DO ART. 207 AO ART. 213.

CAPÍTULO II – DO PLANO DIRETOR – DO ART. 214 AO ART. 218.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA URBANA – DO ART. 219 AO ART. 227.

CAPÍTULO IV – DO MEIO AMBIENTE – DO ART. 228 AO ART. 245.

CAPÍTULO V – DOS TRANSPORTES – DO ART. 246 AO ART. 249.

CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS HÍDRICOS – DO ART. 250 AO ART. 254.

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA AGRÍCOLA – DO ART. 255 AO ART. 260.

CAPÍTULO VIII – DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA – DO ART. 261 AO ART. 262.

CAPÍTULO IX – DOS RECURSOS MINERAIS – ART. 263.

CAPÍTULO X – DO SANEAMENTO – DO ART. 264 AO ART. 268.

TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL – ART. 269.

SEÇÃO II – DA SAUDE – DO ART. 270 AO ART. 284.

SEÇÃO III – DA PROMOÇÃO SOCIAL – DO ART. 285 AO ART. 292.

CAPÍTULO II – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO



CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA

SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO – DO ART. 293 AO ART. 305.

SEÇÃO II – DA CULTURA – DO ART. 306 AO ART. 308.

SEÇÃO III – DOS ESPORTES LAZER E TURISMO – DO ART. 309 AO ART. 313.

CAPÍTULO III – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – ART. 314.

CAPÍTULO IV – DA DEFESA DO CONSUMIDOR – DO ART. 315 AO ART. 318.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA – DO ART. 319 AO ART. 321.

TÍTULO VII – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DOS DISTRITOS E ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS – DO ART. 322 AO ART. 323.

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS – DO ART. 324 AO ART. 332.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – DO ART. 1º AO ART.14.

LEI ORGANICA ORIGINÁRIA PROMULGADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 1990.

REFORMULAÇÃO PROMULGADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2002.

EMENDA Nº 01/2019 PROMULGADA EM 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Publicada no Diário Oficial do Município em 30/12/2019).

EMENDA Nº 01/2020 PROMULGADA EM 27 DE MAIO DE 2020.
(Publicada no Diário Oficial do Município em 29/05/2020).

Consolidação Atualizada em 30/05/2020.